



Número: **0818407-61.2024.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara do Juizado das Relações de Consumo de Santarém**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA (REQUERENTE)	ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) NATAN SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
127564206	23/09/2024 15:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM**  
Av. Marechal Rondon, nº 3135, Bairro Caranazal, CEP 68040-070  
Contatos: (093) 99162-6874 / jeconsumosantarem@tjpa.jus.br

Processo nº: 0818407-61.2024.8.14.0051

REQUERENTE: JUSCELINO KUBITSCHK CAMPOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAYME RODRIGUES SOEIRO NETO, NATAN SIQUEIRA RODRIGUES, GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA, ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO**

Vieram-me os autos conclusos para análise de liminar.

**Os autos foram minuciosamente analisados com o propósito de mitigar a prática da advocacia predatória. Contudo, não se constataram elementos que evidenciassem a sua existência.**

Presentes, em tese, os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, **RECEBO a petição inicial.**

Assim, passo a análise do pedido de liminar da parte autora.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência* ajuizada por Juscelino Kubitschek Campos de Souza em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., pleiteando o restabelecimento imediato de suas contas nas redes sociais Instagram e Facebook, suspensas sem prévia notificação. O autor, atual candidato a prefeito de Santarém, alega que tal suspensão tem prejudicado significativamente sua campanha eleitoral.

O requerente demonstrou, por meio da documentação anexada, que suas contas foram suspensas sem aviso prévio, o que configura violação ao *Marco Civil da Internet* (Lei nº 12.965/2014), além de implicar prejuízos à sua campanha eleitoral, que depende fortemente das redes sociais para comunicação com o eleitorado.



O Código de Processo Civil, no art. 300, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que ambos os pressupostos se encontram presentes neste caso, conforme exposto a seguir.

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos juntados, que demonstram a suspensão das contas do autor sem justificativa prévia ou notificação. A ausência de justificativa para a suspensão caracteriza, em princípio, ato ilícito que enseja reparação.

Quanto ao perigo de dano, este se faz presente, considerando a proximidade das eleições de 2024 e o fato de que a não reativação das contas pode prejudicar de forma irreversível a campanha do autor, desrespeitando os princípios da paridade de armas e do Estado Democrático de Direito.

Considerando que a tutela de urgência é dotada de provisoriedade e, portanto, é passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, não vislumbro haver, no presente caso, o perigo de irreversibilidade.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando à **REQUERIDA** que:

**No prazo de 24 (vinte e quatro) horas:**

**1 – REESTABELEÇA o acesso para o requerente das suas contas:**

**Do Instagram**: com usuário @jkdopovao e no endereço <<https://www.instagram.com/jkdopovao>>.

**Do Facebook**: com usuário @blogdojk e no endereço <<https://m.facebook.com/BlogdoJk/>>.

**TUDO** sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

Além disso, **INTIME-SE A REQUERIDA** para que preste, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informações detalhadas acerca dos motivos que levaram à suspensão ou exclusão das contas do autor,



apresentando eventuais justificativas e a documentação que comprovar as razões da medida adotada.

Ainda:

**DEFIRO a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, passando o ônus processual a ser da requerida, tendo em vista a verossimilhança na alegação de ser a parte autora hipossuficiente processual.

Verifico que há audiência UNA designada.

PROCEDA-SE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida para tomar ciência dos termos da presente demanda, intimando-a para **cumprimento da tutela de urgência** bem como para **comparecer à audiência designada nos autos**, oportunidade em que poderá oferecer contestação escrita ou oral, arrolar testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, **advertida que não comparecendo ao ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial**, salvo se contrário resultar da convicção do juiz, nos termos dos Enunciados FONAJE nº 10, 11, 78.

PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO da parte requerente, advertindo-a que se **não comparecer à audiência, o processo será, imediatamente, extinto sem resolução do mérito**, bem como poderá haver condenação a pagamento de custas, caso não comprove que sua ausência decorreu de força maior, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado FONAJE nº 28.

Ademais, considerando que a multa cominatória tem natureza de meio de coerção para a parte destinatária cumprir obrigação de fazer que lhe é imposta e não tem caráter indenizatório ou compensatório, sendo, no presente caso, fixada em sede de tutela de urgência, **faz-se necessária a ratificação do arbitramento das astreintes na sentença, devendo a parte autora, até a data da audiência, alegar o descumprimento da tutela de urgência, de forma pormenorizada, sob pena de PRECLUSÃO**, pois, ausente a confirmação do valor das astreintes em sentença, considerar-se-á dispensada.



Intimem-se. Cumpra-se.

**A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO JUDICIAL.**

Santarém-PA, data da assinatura eletrônica.

**VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI**  
Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial  
das Relações de Consumo de Santarém

